



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02971/2019^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Eliane Rosa Lara - CPF nº 478.986.232-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paritários. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

RELATÓRIO

Cuidam os autos acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez nº 244, de 21.3.2019, publicado no DOE nº 059 de 1º.4.2019 (ID 829739), com proventos proporcionais, da servidora Eliane Rosa Lara, CPF nº 478.986.232-15, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300023587, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 6º-A Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

2. O Corpo Técnico¹ analisou os documentos e o cumprimento dos requisitos objetivos para concessão do benefício em exame, à luz da IN nº 13/TCE-RO/2004 e da IN nº 50/2017e, ao final, considerou o ato apto para registro, na forma da alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 0052/2020-GPYFM², onde corroborou o entendimento da Unidade Técnica e opinou pela legalidade e registro do feito.

4. Eis o essencial a relatar.

¹ Relatório Técnico – ID 860905.

² ID 870872.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

5. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Eliane Rosa Lara, no cargo de professora pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

6. Em preliminar, impende destacar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO³.

7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial o Laudo Médico Pericial nº 21.682/2017⁴ produzido pela junta médica, ficou comprovado que a servidora é portadora das patologias classificadas no CID 10 – M65.2 Tendinite calcificada, M75.5 Bursite ombro, M77.1 Epicondilite lateral. Doenças não previstas no rol taxativo do §9º, do artigo 20, da Lei 432/2008, o que enseja a percepção dos proventos de forma proporcional.

8. Insta salientar que a Planilha de Proventos⁵ carreada aos autos, demonstra que os proventos da interessada foram fixados pela proporcionalidade (9.190/10.950 dias = 83,93%), de acordo com o tempo de contribuição e paridade.

9. Pelas razões explanadas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Eliane Rosa Lara, CPF nº 478.986.232-15, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300023587, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 244, de 21.3.2019, publicado no DOE nº 059 de 1º.4.2019 (ID 829739), sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paritários, com arrimo no art. 6º-A Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

³ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

⁴ Laudo Médico Pericial, ID nº 829743.

⁵ Planilha de Proventos - ID 829742.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 8 de maio de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator